



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre a obrigação da Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) permitir o abastecimento de caminhões-pipa de municípios do Alto Sertão Sergipano em unidades de distribuição de águas próximas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) obrigada a permitir que os caminhões-pipa dos municípios do Alto Sertão Sergipano, localizado a noroeste do Estado de Sergipe, sendo formado por sete municípios (Canindé de São Francisco, Gararu, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora de Lourdes, Poço Redondo e Porto da Folha). possam retirar água para abastecimento da população em qualquer de suas unidades de distribuição mais próximas às respectivas cidades, independentemente da área de abrangência da unidade de captação.

Parágrafo único. A retirada de água deverá ser feita de maneira gratuita, com o objetivo de garantir a segurança hídrica das cidades em situação de emergência ou que enfrentem escassez de água potável.

Art. 2º A DESO deverá, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta lei, elaborar e disponibilizar um plano de operação que possibilite a retirada de água por caminhões-pipa de maneira eficiente e sem prejuízo ao abastecimento regular das comunidades atendidas pelas unidades.

Art. 3º A Companhia deverá fornecer, ainda, um canal de comunicação entre os gestores municipais e a empresa, com o objetivo de coordenar a demanda de água e garantir o melhor aproveitamento dos recursos hídricos disponíveis.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Arte. 4º A DESO compromete-se a garantir que as condições de qualidade da água transportada aos caminhões-pipa atendam às normas exigidas pela vigilância sanitária e estejam adequadas para consumo humano.

Arte. 5º Em caso de descumprimento das disposições contidas nesta lei, a DESO estará sujeita às seguintes deliberações:

I – Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência de negativa ou dificuldade de acesso de caminhões-pipa aos pontos de distribuição de água previstos, podendo esse valor ser acumulado em caso de reincidência.

II – Aumento da multa em 50% por dia adicional de descumprimento, contado a partir da notificação oficial.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei cabe à Agência Reguladora de Saneamento de Sergipe (AGRESE), que deverá realizar inspeções regulares e garantir o cumprimento das disposições aqui aplicáveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu Artigo 1º firma que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. Isso significa que todos têm o direito de viver com dignidade. A CF/88 busca garantir que todos os cidadãos possam viver de forma digna e respeitosa. E o acesso a água além de ser fator essencial para uma vida com dignidade também é fundamental para a promoção da saúde, que também é garantida na nossa CF/88 no seu Artigo 196, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado".

Porém, não é com essa realidade que vivem muitas famílias do Alto Sertão Sergipano, localizado a noroeste do Estado de Sergipe, sendo formado por sete municípios (Canindé de São Francisco, Gararu, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora de Lourdes, Poço Redondo e Porto da Folha).





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Por conta da escassez de água, especialmente em períodos de estiagem prolongados, muitos municípios do interior enfrentam dificuldades no acesso à água potável, o que compromete a saúde pública e o bem-estar da população.

A falta de água no sertão tem um impacto profundo na vida das comunidades locais. A escassez hídrica afeta diretamente o consumo humano, a agricultura e a pecuária, que são as principais atividades econômicas da região. Muitas famílias enfrentam dificuldades para obter água potável, e o custo elevado para transportar água torna mais grave a situação, levando à redução da renda das famílias e ao aumento da insegurança alimentar. A falta de infraestrutura adequada para o abastecimento de água também é um desafio significativo.

A medida proposta visa facilitar o processo de distribuição de água por meio dos caminhões-pipa, que são essenciais em situações de emergência. Permitir que os veículos retirem água em unidades próximas à sua cidade de origem reduzirão custos, otimizarão o processo de abastecimento e garantirão um atendimento mais ágil e eficaz para as comunidades necessitadas.

Além disso, a proposta reforça o compromisso com a transparência e a comunicação eficiente entre os municípios e a Companhia de Saneamento, garantindo que a retirada de água seja feita de forma coordenada e que o abastecimento não prejudique as áreas atendidas regularmente.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003300300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 12/06/2025 09:49

Checksum: **9BCD0EF2B130BA89DC6CE1E6DED1FA7F70E4015A954D293C668F38D9F5F3361F**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003300300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.